VOTO

De início, quero referendar o débito apurado no processo, igual a R$ 6.844,17, a valores de 25/9/2001, resultante da verificação de que parte dos serviços programados para os sistemas de abastecimento de água inseridos no Convênio nº 441/2000 deixou de ser executada, embora tal fato, pelos indicativos apontados pela Unidade Técnica do Tribunal, não tenha impedido os equipamentos de funcionar e atender à população do Município de Belém/PB, até o limite da execução.

2. Na realidade, a Funasa pecou pelo exagero, ao glosar integralmente a aplicação dos recursos conveniados quando ela própria informou ter constatado que metade dos sistemas estava em uso quando já eram passados cinco anos da conclusão das obras. Além disso, como observado pela Secex/PB, o órgão repassador também forneceu elementos bastantes para se poder inferir que os demais sistemas, por terem sido construídos em percentual não desprezível, provavelmente funcionaram durante certo tempo antes das vistorias, mas ficaram inativos devido à falta de manutenção ou à implantação, pelo governo estadual, de rede de distribuição de água estruturada.

3. Apesar da posição muito mais benéfica ao ex-Prefeito Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, pois o Tribunal reduziu significativamente o débito original e arquivou o processo sem o julgamento pela irregularidade das contas, por medida de racionalidade (Acórdão nº 4342/2014-1ª Câmara), o responsável não se conformou e tentou recurso, cujo cabimento foi afastado. Reconhecido, no entanto, o direito do ex-prefeito de se defender, o processo foi reaberto e a peça recursal recebida como defesa, sem prejuízo da citação (Acórdão nº 2197/2015-1ª Câmara).

4. Devidamente citado, tanto que se dirigiu ao Tribunal para obtenção de cópia dos autos e prorrogação do prazo para resposta, que lhes foram deferidas, o responsável, não obstante, manteve-se inerte durante a sua vez de falar no processo.

5. Restaram como defesa, portanto, as alegações deduzidas no recurso, inadmitido em tal forma instrumental, que foram apropriadamente examinadas e rejeitadas pela Secex/PB.

6. De fato, ao contrário do que assevera o ex-prefeito, este Tribunal não infirmou as irregularidades no tocante à inexecução parcial do objeto conveniado, até porque decidiu pela permanência do débito. Apenas não proferiu o julgamento de mérito para evitar o custo adicional do processo, como permitem os regulamentos (arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU nº 71/2012 e do art. 213 do Regimento Interno).

7. Por outro lado, não executar serviços nem devolver o dinheiro público correspondente recebido para tanto representa caso de dano ao erário, que não pode ser desconsiderado nem tido como falha formal, como se pretende.

8. Também não poderia ser o processo arquivado em relação ao ex-prefeito por motivo de eventual obstáculo à defesa, visto que a Funasa o notificou das irregularidades ainda em 2007, pouco mais de quatro anos depois da prestação de contas do convênio, feita em 2003, sem que fosse ultrapassado, deste modo, o prazo decenal admitido como limite pela IN-TCU nº 71/2012.

9. Assim, exceto quanto à configuração da revelia, que entendo ausente por ter havido contestação previamente à citação, acompanho a proposta da Secex/PB, acolhida pelo Ministério Público, no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com condenação em débito. Acerca da multa, penso que o Tribunal possa abster-se de aplicá-la, dado o baixo valor do dano.

10. Lembro que o responsável pediu o parcelamento da dívida, se fosse confirmada, podendo se valer do benefício, nas condições regimentais.

11. Por último, a recente solicitação do ex-prefeito para que seja novamente citado é de todo impertinente, uma vez que a oportunidade já foi dada e não aproveitada, não havendo razão nem amparo regulamentar para que se volte o processo atrás, depois de finalizada a fase de instrução, conforme o art. 160 do Regimento Interno do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55462208.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de maio de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55462208.